



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5082005-87.2021.4.02.5101/RJ

EMBARGANTE: KETLOG INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA

EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por KETLOG INTERNACIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, visando a desconstituir o crédito em cobro no processo principal, em apenso.

Como causa de pedir, foi aduzida a retroatividade benéfica da Resolução ANTT n. 5.847/2019, que reduziu o valor da penalidade prevista para a infração de obstruir ou de qualquer modo dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas (art. 36, I, Resolução ANTT n. 4.799/2015) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deveria, assim, atingir os fatos pretéritos que embasaram os autos de infração discriminados no bojo da certidão de dívida ativa n. 4.006.015411/20-45, que instrui a exordial dos autos principais. Como consequência desse entendimento, defende a tese de excesso de execução.

Inicial e documentos que a instruem, no evento 1.

Impugnação, no evento 6, alegando a embargada, preliminarmente, a coisa julgada (ação anulatória n. 5028950- 32.2018.4.02.5101, ajuizada pela embargante que teria sido julgada improcedente). No mérito, afirma a impossibilidade de aplicação retroativa de norma administrativa mais benéfica, escorando-se na tese de que a retroatividade seria a exceção e deveria, por isso, estar sempre prevista em lei, bem como colacionando julgados no sentido da inaplicabilidade do art. 106 do Código Tributário Nacional às multas administrativas.

Réplica, no evento 09, afirmando a embargante que, no caso da ação anulatória n. 5028950- 32.2018.4.02.5101, não há que se falar em trânsito em julgado e, no mais, reportando-se aos temas ventilados na inicial e afirmando não possuir mais provas a produzir.

Tréplica, no evento 12, em que a embargada se reportou aos termos da impugnação e afirmou não possuir provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5082005-87.2021.4.02.5101

510006437960 .V20



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
PRELIMINARMENTE

II.A - TRÂNSITO EM JULGADO

Compulsando-se a inicial da ação anulatória n. 5028950- 32.2018.4.02.5101, verifica-se que os pedidos foram (evento 1 - fl. 24 daqueles autos):

a) *Que seja deferido em sede antecipação de tutela, que a Ré se abstenha de cobrar as multas ora apresentadas, pela suposta evasão de balança, suspendendo a exigibilidade destas, bem como que se abstenha de incluir o nome da Autora no cadastro de inadimplentes de qualquer banco de dados, os débitos referentes as 105 multas;*

b) *Que seja deferida a inversão do ônus da prova;*

c) *A citação da Ré, para oferecer sua defesa;*

d) *Que sejam acolhidas as preliminares suscitadas, para que sejam declarados nulos todos os autos de infração apresentados;*

e) *Que seja julgada integralmente procedente a ação para condenar a Ré a anular todos os autos de infração ora apresentados, conseqüentemente as multas interpostas contra a Autora, visto que são indevidas, conforme as razões expostas, confirmando a tutela ora deferida;*

f) *A condenação da Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios equivalente a 20% do valor da causa;*

(Destaque inserido)

A causa de pedir foi (evento 1 - fls. 5/6, 9/10, 12, 13 e 15 daqueles autos):

I - PRELIMINARMENTE DA NULIDADE POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 281, § ÚNICO, INCISOS I e II DO CTB

(...)

Primeiramente, impõe-se suscitar a nulidade de todos os autos de infração pela violação ao disposto no art. 281, § único, incisos I e II do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido, conforme consta descrito na base legal em epígrafe, considerar-se-á nulo o auto de infração de TRÂNSITO quando ele não for expedido em até 30 dias da data da infração, verbis:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente: I- Se considerado inconsistente ou irregular; II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.”

(...)

Desta forma, sendo aplicável o disposto no art. 281, § único, inciso II do Código de Trânsito, às infrações de “evadir, obstruir ou dificultar de qualquer forma a fiscalização”, ou seja, as referidas supostas infrações incorreram em nulidade absoluta, por preclusão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

temporal, em razão de terem sido expedidas mais de 30 dias após a data da suposta infração.

(...)

Isso posto, requer sejam declarados nulos todos os autos de infração juntados ao processo, devido ao vício insanável, que afrontou o artigo 281 do CTB e, como consequência, negou vigência ao artigo 37 da Constituição Federal.

II - DA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

(...)

Desta forma, resta evidente a intenção do legislador de que a ANTT, em seu poder fiscalizatório, utilizasse as normas de regência do CTB e, havendo previsão expressa da infração autuada no Código de Trânsito, entendo que as normas materiais e formais contidas no diploma legal devem ser aplicadas.

(...)

No presente caso há irregularidade cometida por parte da Ré em face da Autora, haja vista que suposta evasão de fiscalização não ocorreu, pois, as balanças de pesagem dos caminhões encontravam-se fechadas e sem os agentes da ANTT, como já afirmado anteriormente.

Ademais ainda que houvesse ocorrido a evasão, a parte Ré continuaria a agir fora de seus limites de atuação, uma vez que a referida conduta é tipificada como infração de trânsito pelo Código de Trânsito Brasileiro e deve obedecer às regras materiais e formais estabelecidas no referido diploma legal.

(...)

II.1 - DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 34, INCISO VII DA RESOLUÇÃO DA ANTT Nº 3.056/2009

(...)

Ocorre Excelência, que a multa prevista no artigo 34 da Resolução nº 3.056/2009 da ANTT, aplica-se para casos nos quais inexistir uma multa/infração específica, situação totalmente diversa das dos autos.

Ou seja, o ato normativo, que tem hierarquia inferior ao CTB, editado por agência reguladora, ligada ao Ministério do Transporte, fixou multa em valor bem superior à lei (mais de 25 vezes maior), eis que a infração grave é punida com multa no valor de R\$ 195,23,

Como se pode perceber, apesar de o pedido principal ser igual aqui e alhures, a causa de pedir naquele processo, em apertada síntese, consistiu nas seguintes teses: (i) nulidade do processo administrativo por inobservância do trintídio legal; (ii) inoccorrência de ato infrativo e (iii) inaplicabilidade da pena conforme resolução da autarquia, mas, sim, de acordo com previsão do Código de Trânsito Brasileiro, sendo certo que nenhuma delas coincide com aquela que ora se analisa nos presentes autos, a saber, exclusivamente a questão da possibilidade de retroação da norma administrativa mais benéfica.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Assim, não obstante a sentença de improcedência do evento 62 naquele feito ter transitado em julgado (evento 75 naqueles autos), não há que se falar em coisa julgada em relação ao presente processo, dado que, conforme se viu, não houve reprodução total da ação, como o exige o Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII - coisa julgada;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(Destaque inserido)

Dessa forma, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela embargada.

NO MÉRITO

II.B - DA RETROATIVIDADE MAIS BENÉFICA DE NORMA ADMINISTRATIVA

Tratando-se de diploma normativo mais favorável, é de rigor a observância do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no art. 5º, XL da C.R.F.B/1988, o qual alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador. Nesse sentido, transcrevo os precedentes abaixo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO.

(...)

2- A despeito da divergência existente, vem prevalecendo na doutrina e na jurisprudência a posição de que o grau de proximidade entre o direito administrativo sancionador e o direito penal autoriza seja estendida àquele todas as garantias inerentes a este último, dentre as quais a retroatividade a lei mais benigna prevista no art. 5º, XL, da Constituição da República.

(STJ, REsp nº 1605661, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Data da Publicação: 25/05/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

(...).

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)

Ademais, já assentou o Excelso Pretório que:

Súmula 654

A GARANTIA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI, PREVISTA NO ART 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO É INVOCÁVEL PELA ENTIDADE ESTATAL QUE A TENHA EDITADO.

O aludido entendimento é extensível às autarquias, uma vez que tais entidades, tal como o ente político que as criou e ao qual se vinculam, detém personalidade jurídica de Direito Público, eis que consistem em meros instrumentos de atuação do próprio Estado, criados por lei, com o fulcro de melhor prestar determinado serviço de forma descentralizada. Neste sentido já se afirmou que: “*O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a garantia constitucional do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não é invocável pela entidade estatal ou por suas autarquias para subtrair-se à eficácia retroativa da lei por ela própria editada.*” (STF, RE 153663 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005)

No presente caso, há resoluções - tanto a vigente à época dos fatos que originaram os autos de infração, quanto a que posteriormente reduziu o valor da penalidade pecuniária - emanadas da autarquia que ora é embargante, de modo que, em ainda não tendo havido o pagamento (ato jurídico perfeito), as penalidades aplicadas à embargante devem ser reajustadas para se amoldarem aos termos da Resolução ANTT n. 5.847/2019.

Assim sendo, acolho a alegação da embargante.

III – DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a retroatividade mais benéfica da norma administrativa em questão e o conseqüente exceção na execução fiscal em apenso.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996).

Fixo honorários nos percentuais mínimos do § 3o, na forma do § 5o, art. 85, CPC.

Traslade-se a presente sentença para os autos principais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006437960v20** e do código CRC **fc7ccae7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 9/11/2021, às 13:47:53

5082005-87.2021.4.02.5101

510006437960 .V20